



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.620/17

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. **Austerliano Evaldo de Araújo**, Prefeito Constitucional do Município de **Gado Bravo – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 424/444, com as seguintes observações:

- A Lei nº 255/2015, de 18.12.2015, estimou a receita em **R\$ 20.137.069,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 19.616.669,87**, a despesa realizada alcançou **R\$ 19.062.446,50**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.522.214,77**, oriundos de anulação de dotações e de excesso de arrecadação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.397.592,97**, correspondendo a **25,22%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,31%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.983.299,08**, equivalente a **20,86%** da Receita de Impostos, superior ao limite estabelecido na Carta Magna;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 9.475.713,64**, representando **49,34%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços somaram **R\$ 995.193,14**, correspondendo a **5,22%** da DOT;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Foram realizadas licitações para as despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 6.047.801,00;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 2,83% (R\$ 554.223,37) da receita orçamentária arrecadada, e o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de R\$ 660.161,97. Já o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.270.345,97, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes da Auditoria;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, correspondeu a **20,47%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,52% de flutuante e 84,48% de fundada;
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar e de acordo com a legislação pertinente;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, que acostou sua defesa às fls. 512/518 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas num total de R\$ 30.242,00, sendo: R\$ 10.068,60 referentes à aquisição de material de higiene pessoal; R\$ 9.575,00 à aquisição de placas de metal; e R\$ 10.598,40 à locação de veículos. Esse valor representa 0,37% do total licitado.

b) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

- Esclarece a defesa que dos 51 servidores apontados pela Auditoria, 23 são professores e 03 são coordenadores do EJA. Que o Programa do Governo Federal “Educação de Jovens e Adultos” é sazonal, não tendo como a gestão suportar um servidor efetivo para um programa que pode eventualmente ter solução de continuidade.

- A Auditoria entende que os argumentos da defesa não devem prosperar, visto que o Programa EJA é contínuo e seus servidores devem ser efetivos.

c) Omissão de valores da Dívida Fundada, referente a precatórios, num total de R\$ 116.793,61.

- De acordo com a defesa, o valor não se fez constar no processo em razão de quando do fechamento do exercício, em 31.12.2016, ainda não se tinha corrigido e consolidado os valores, uma vez que ainda não fora informado pelo órgão de controle desta dívida junto ao Ministério Público.

- A Auditoria permanece com seu entendimento, visto que o próprio defendente reconheceu a falha.

d) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 851.181,68. Registre-se que o valor recolhido no exercício foi de R\$ 1.258.567,01.

- Inicialmente, a defesa questiona a formulação da tabela tabulada pela Auditoria a partir da alíquota utilizada de 22,26%, quando no processo de 2015 o mesmo cálculo foi procedido com alíquota de 21%. Outrossim, no decorrer do exercício de 2016, o Município firmou vários termos de acordos de parcelamentos, considerando ainda que o montante recolhido representou 63,25% uma vez aplicada à alíquota de 21% inicialmente questionada.

- A Auditoria esclarece que a alíquota utilizada (22,7604%) foi a informada a esta corte de Contas pelo INSS. Já os parcelamentos alegados pela defesa não elidem a ausência de recolhimento, onerando o orçamento com pagamento de multas e juros, além de aumentar o endividamento do Ente.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador **Manoel Antonio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 571/18 com as seguintes considerações:

- Em relação às **despesas sem licitação**, as informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário.

- Quanto a **contratação por tempo determinado**, o requisito essencial é que a necessidade seja temporária. O Programa Federal que ensejou a contratação não possui traços de transitoriedade, sendo contínuo e sem possibilidade de regressão em virtude do *effet cliquet*. Imprescindível, contudo, que o gestor esteja sempre atento ao comando constitucional pertinente, utilizando a contratação temporária estritamente nos moldes da legislação correlata e, sobretudo, apenas para o efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Relativamente à **omissão de valores da dívida fundada**, é de se ressaltar que a transparência (no que se inclui, dentre outros, a demonstração da conduta administrativa do gestor e da situação do patrimônio do ente público) e o imprescindível controle da gestão pública se perfazem quando observado um padrão apropriado de princípios específicos atinentes a uma boa conduta contábil, dentre os quais se destaca o da garantia da integridade das informações.

- No que diz respeito às **contribuições previdenciárias**, deve-se destacar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal. É imprescindível, portanto, que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria. De mais a mais, o inadimplemento previdenciário, sobretudo quando em patamar significativo, constitui motivo para reprovação das contas de gestão, nos termos do Parecer Normativo 52/2004 – TCE/PB.

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2016, do Sr. **Austerliano Evaldo Araújo**, Prefeito Constitucional do Município de **Gado Bravo-PB**;
- b) **Aplicação da MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. AUSTERLIANO Evaldo Araújo, Prefeito constitucional do município de **Gado Bravo-PB, exercício 2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Prefeito Municipal de **Gado Bravo-PB, multa** no valor de **RS\$ 5.000,00 (104,07 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- e) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes às suas áreas de atuação;
- f) Recomendem ao declinado Chefe do Poder Executivo de **Gado Bravo-PB**, no sentido de não incorrer nas eivas aqui apontadas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.620/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **Gado Bravo-PB**

Prefeito Responsável: **Austerliano Evaldo Araújo**

Patrono/Procurador: **Leonardo Paiva Varandas**

MUNICÍPIO DE GADO BRAVO-PB – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2016. Parecer favorável à aprovação das contas. Atendimento Integral às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação a SRF.

ACÓRDÃO APL TC nº 0405/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.620/17, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Gado Bravo-PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Austerliano Evaldo Araújo**, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (104,07 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação;
- 5) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 14:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 13:48



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL